


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 4/92

Dispõe sobre o Juízo Prévio de conciliação nos litígios que versam sobre direitos disponíveis.

O Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade premente de simplificar, agilizar e racionalizar os serviços judiciais, compatibilizando-os com o crescimento alarmante das demandas judiciais;

Considerando o princípio da economia processual, que obriga ao magistrado, na direção do processo, a servir-se dos meios que a lei lhe oferece para prover rapidamente a entrega da prestação jurisdicional, reduzindo custos e tempo;

Considerando que a lei processual civil prevê alternativas que permitem a instituição prática de um juízo prévio de conciliação;

Considerando que a tentativa de conciliação, versando a causa sobre direitos disponíveis, deve ser exaurida pelo magistrado, que tem o dever de estimular tal solução, dada a possibilidade de pronta composição da lide, com a extinção do processo com julgamento de mérito;

Considerando que a conciliação é instrumento jurídico e moral da mais alta significação, porquanto dirime o conflito pelo entendimento e pela vontade das partes, com a mediação do juiz, cumprindo, os sujeitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça

processuais, o superior ideal da justiça, que é a pacificação social;

Considerando que as leis processuais mais avançadas, de países de longa tradição jurídica, estimulam o chamado juízo conciliatório, com a realização obrigatória de audiências preliminares destinadas a tal fim;

Considerando que, além do disposto no artigo 447, do Código de Processo Civil, pode, o magistrado, louvar-se, outrossim, na dicção do artigo 342 desse mesmo diploma que o autoriza a determinar, de ofício, em qualquer fase do processo, o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa;

Considerando a experiência já positivada em vários Estados da Federação, onde a prática da medida tem provado ser possível elevar o índice de julgamentos em até 60%, sem aumento de despesas;

R E S O L V E:

1. Recomendar aos Juízes das Varas Cíveis que instituam juízo prévio de conciliação nas ações que versem sobre direitos disponíveis, em cumprimento ao princípio estabelecido pelo art. 447 do Código de Processo Civil.

2. Para a instituição do juízo prévio de conciliação, sem ofensa às normas processuais vigentes, recomenda-se a adoção dos seguintes critérios:

2.1. No procedimento sumaríssimo, onde o Código já sistematiza a oralidade concentrada, a audiência prevista no art. 277 poderá ser desdobrada. A audiência preliminar de conciliação deve ser designada para data não superior a trinta (30) e não inferior a dez (10) dias da citação, nela comparecendo o réu, acompanhado de





ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça

terminará, ao mesmo tempo, que o réu ofereça resposta, observadas as regras processuais pertinentes, designando, igualmente, data para a realização de audiência preliminar de conciliação. A audiência designada deverá anteceder ao termo final para a resposta do réu.

2.4. Nas ações de conhecimento de rito ordinário ou especial, em andamento, onde ainda não se utilizou o sistema, poderá o magistrado realizar a audiência preliminar de conciliação antes do saneador. Nesse caso, resultando frustrada a conciliação, deverá, no contato com as partes, perquirir da utilidade e da conveniência da produção das provas requeridas, o que não invalidará a possibilidade de ulterior julgamento antecipado da lide, se for o caso.

2.4.1. O mesmo procedimento poderá ser adotado na hipótese definida no item 2.3, se entender o magistrado que o sistema é de maior efeito prático.

3. Sempre que as partes chegarem a acordo, far-se-á a redução a termo, com a homologação por sentença e a extinção do processo. Frustrada a conciliação, o termo de audiência limitar-se-á a certificar o fato, registrando, eventualmente, também, as provas que as partes deliberarem produzir na instrução e julgamento (2.4).

4. Para o efetivo alcance prático da medida ora recomendada, é necessário que o juiz destaque dia e horário da pauta exclusivamente para a realização das audiências preliminares, a exemplo da Justiça do Trabalho, podendo fazê-lo a intervalos de quinze (15) a trinta (30) minutos.

5. A intimação das partes e dos advogados deverá ser feita preferencialmente pelo correio, para evitar-se acréscimo de despesas.

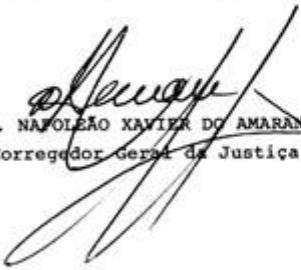


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 22 de maio de 1992.


Des. NIVALDO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça